

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 1999 (Apenso os PLs nº 276, de 1999 e 4.887, de 2001)

Torna hediondo o crime de transmissão deliberada do vírus da AIDS.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise acrescenta ao rol dos crimes hediondos a transmissão deliberada do vírus da AIDS. Argumenta-se que, sendo a AIDS doença incurável, a intenção de contaminar outras pessoas deve ser apenada com gravidade.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se apensados os PLs nº 276/99 e 4.887/01. O PL 276/99 fixa a pena para esse crime em dois a seis anos de reclusão; já o PL nº 4.887/01 fixa a pena em dez a quinze anos de reclusão (em caso de dolo na conduta), duplicando a pena, quando resultar a morte a vítima.

Nos termos dos artigos 32, III e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito das proposições.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Quanto à técnica legislativa nelas empregada, deveria ser adequada à Lei Complementar Nº 95, de 1998. Nada há a opor quanto a sua juridicidade.

A argumentação fundamental, comum aos projetos que estamos a examinar, aponta que, sendo a AIDS doença incurável, a intenção de contaminar a outrem deve ser punida com severidade.

Entendemos, porém, que os projetos são inoportunos e inconvenientes. O mero rigor das penas, transformando o crime em hediondo, ou aumentando o prazo de reclusão, não terá o condão de prevenir a prática que se pretende coibir. E, note-se, a pena atual, a do artigo 131 do Código Penal, prevê reclusão de um a quatro anos, e multa.

Creemos, a par disso, que a aprovação de qualquer das proposições em exame viria a, desnecessária e desproporcionalmente, aumentar o preconceito contra os portadores do vírus.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela má técnica legislativa dos Projetos de Lei em tela e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator